DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS ICP – ANACOM Nº 06/2008

Por deliberação do Conselho de Administração do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), de 20 de Outubro de 2008, foi atribuído à PT – Comunicações, S.A. um direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o *Multiplexer* A (MUX A).

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º e do n.º 1 do artigo 32.º, ambos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e ao abrigo do n.º 1 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento do Concurso Público n.º 95-A/2008, de 25 de Fevereiro, bem como da alínea l) do artigo 26.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º, ambos dos Estatutos aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM delibera emitir o correspondente título habilitante, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Capítulo I
Parte geral

1.º É atribuído à PT – Comunicações, S.A. (doravante abreviadamente designada PTC), pessoa colectiva nº 504 615 947, com sede na Rua Andrade Corvo, nº 6, em Lisboa, um direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT), nas faixas de frequências identificadas na cláusula sétima, e destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre e, ainda, à prestação de outros serviços de comunicações electrónicas, nos termos previstos na cláusula 6.ª do presente título.

2.º O direito de utilização de frequências atribuído rege-se pelas disposições constantes da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, do Regulamento do concurso público n.º 95-A/2008, de 25 de Fevereiro e do respectivo caderno de encargos, ambos aprovados pelo ICP-ANACOM e pela demais legislação do sector das comunicações electrónicas.

3.º A PTC obriga-se também a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições não previstas à data da atribuição do direito de utilização, mas que resultem de necessidades ou exigências de uso público do serviço que presta, nos termos do regime previsto no artigo 20.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Capítulo II
Condições gerais

4.º 1. Para efeitos da alínea m) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a PTC obriga-se a:

a) Implementar uma solução tecnológica conforme as normas e especificações do sistema Europeu DVB-T, especificado na norma EN 300 744, sendo a cobertura complementar efectuada pelo sistema DVB-S2 especificado pela norma EN 302307, ambos com base na tecnologia de compressão e codificação de vídeo MPEG-4 – Part 10 – AVC/H.264.

b) Divulgar, nomeadamente, no seu sítio de Internet todos os parâmetros relevantes para acesso ao serviço, tais como, os relativos a normas de codificação e compressão para vídeo e áudio, API para aplicações interactivas e tabelas PSI/SI.

c) Assegurar que a actualização de software dos equipamentos de recepção esteja de acordo com a norma DVB-SSU com possibilidade de utilizar o *enhanced profile*;

d) Assegurar na recepção uma qualidade de imagem, em termos estatísticos, igual ou superior à qualidade associada à norma PAL para os serviços em definição *standard*, sendo esta avaliação, caso necessário, efectuada de acordo com a norma ITU-R BT500-11.

2. A PTC deverá sempre informar previamente o ICP-ANACOM das condições em que se proponha efectuar eventuais alterações decorrentes de evolução da tecnologia DVB, sem prejuízo dos procedimentos inerentes à alteração do título, caso aplicável.

5.º A PTC fica ainda sujeita ao cumprimento das seguintes condições previstas nas alíneas f), l), q) e s) do artigo 27.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro:

a) Adoptar todas as medidas necessárias para minimizar o impacto ambiental das infra-estruturas a implementar nos termos previstos na legislação aplicável e na proposta apresentada a concurso;

b) Assegurar a observância de condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, da Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro e dos regulamentos do ICP-ANACOM que vierem a ser publicados em sua execução;

c) Contribuir para o financiamento do serviço universal, nos termos que vierem a ser definidos, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro;

d) Fornecer ao ICP-ANACOM as informações solicitadas no âmbito do n.º 1 do artigo 108.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e para os fins previstos no seu artigo 109.º.

Capítulo III
Condições associadas ao direito de utilização de frequências

6.º 1. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o direito de utilização de frequências atribuído destina-se à oferta do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o MUX A, para a transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

2. Sem prejuízo do disposto no presente título, nomeadamente no que se refere às obrigações de reserva de capacidade e de transporte constantes da cláusula décima quarta, a PTC pode, nos termos admitidos no nº 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 22 de Janeiro, afectar a restante capacidade da rede para a oferta de outros serviços de comunicações electrónicas, nos termos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

7.º 1. As frequências a utilizar, no Continente e nas Regiões Autónomas, para a realização da cobertura de âmbito nacional associada ao MUX A, são as seguintes:

a) Território Continental: Canal 67 – 838-846 MHz;

b) Região Autónoma dos Açores:

(i) Canal 47 – 678-686 MHz (Ilha de São Jorge);

(ii) Canal 56 – 750-758 MHz (Ilha do Pico);

(iii) Canal 61 – 790-798 MHz (Ilhas de S. Miguel e Graciosa);

(iv) Canal 64 – 814-822 MHz (Ilha do Faial);

(v) Canal 67 – 838-846 MHz (Ilhas da Terceira, S. Maria, Flores e Corvo).

c) Região Autónoma da Madeira: Canal 67 – 838-846 MHz.

2. Na decorrência de uma eventual harmonização a nível internacional ou comunitário, as frequências indicadas no número anterior podem ser objecto de alteração durante o prazo de vigência do presente título, nos termos do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, se for necessária a reatribuição de certas frequências por imperativos da sua gestão.

3. A PTC fica desde já obrigada, de acordo com o seu plano técnico, a utilizar na rede de difusão o sistema de modulação 64-QAM com uma taxa de código de 2/3 e um intervalo de guarda de 1/4 no território continental e o sistema de modulação 64-QAM com uma taxa de código de 2/3 e um intervalo de guarda de 1/8 nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

8.º A PTC obriga-se a cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, em conformidade com o fixado na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

9.º 1. A PTC deve, em conformidade com o fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências consignadas, ficando sujeita ao cumprimento das seguintes obrigações de cobertura:

a) Garantir, a partir do final da implementação da rede no final do 4º trimestre de 2010, a cobertura de 100% da população, sendo que pelo menos 87,26% da mesma deverá ser coberta por radiodifusão digital terrestre, respeitando no mínimo a seguinte evolução:

i) Final do 4º Trimestre de 2009 – 78% da população;
ii) Final do 4º Trimestre de 2010 – 87,26% da população.

b) No final de implementação da rede, a cobertura da rede de difusão terrestre deve ser no mínimo (cobertura aceitável, a qual corresponde em termos de planeamento a 70% dos locais) a seguinte:

i) No território continental: 90,12% da população;
ii) Na Região Autónoma dos Açores: 87,36 % da população;
iii) Na Região Autónoma da Madeira: 85,97 % da população.

c) Providenciar cobertura portátil interior nos locais indicados na proposta, de acordo com o seu plano técnico;

d) Garantir que à população cuja cobertura assegurar apenas através do recurso a meios complementares, concretamente em DTH, tal como se propôs na sua proposta – no máximo 12,8% da população nacional nas zonas indicadas na proposta – sejam disponibilizados pelo menos os mesmos serviços das zonas cobertas por via terrestre, bem como níveis de serviço e condições de acesso dos utilizadores finais equiparáveis aos daquelas.

2. Para efeitos da alínea d) do número anterior, a PTC fica obrigada, nomeadamente, a subsidiar, incluindo a mão-de-obra, equipamentos receptores terminais, antena e cablagem, os clientes das zonas não cobertas por radiodifusão digital terrestre para que estes não tenham qualquer acréscimo de custos, face aos utilizadores daquelas.

10.º Em conformidade com o fixado na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a PTC deve comunicar previamente ao ICP-ANACOM a intenção de transmitir o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 37.º referida lei e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).

11.º A PTC deve, em conformidade com o fixado na alínea f) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, pagar ao ICP-ANACOM as seguintes taxas:

a) A devida pelo exercício da actividade de fornecedor de rede e serviços de comunicações electrónicas, com periodicidade anual, em conformidade com o fixado na alínea b) do nº 1 do artigo 105º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro;

b) A devida pela atribuição do direito de utilização de frequências, no montante de € 75.000, em conformidade com o fixado na alínea c) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e com o Despacho n.º 5266-B/2008, de 26 de Fevereiro, publicado no Diário da República n.º 40 (Série II - 2º Suplemento), de 26 de Fevereiro;

c) A devida pela utilização das frequências, com periodicidade anual, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no montante e de acordo com o fixado em portaria habilitada no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

12.º 1. A PTC obriga-se, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a cumprir todos os compromissos constantes da proposta apresentada ao concurso público, em especial os seguintes:

a) Possibilitar que os serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, guias electrónicos de programas, susceptíveis de serem programados pelos operadores de televisão, eventuais serviços interactivos, serviços destinados a cidadãos com necessidades especiais e demais informação associada, contidos no *Transport Stream* (Serviços de Programas e Tabelas), sejam recebidos por utilizadores finais detentores de equipamento de recepção apropriado ou também para acesso a outros serviços de radiodifusão televisiva digital terrestre, designadamente de acesso não condicionado com assinatura ou condicionado;

b) Informar devidamente os utilizadores finais das limitações associadas e possibilidades de posterior *upgrade* e substituição dos equipamentos que pretenda disponibilizar para a recepção da componente terrestre e que não permitam aceder a todos os serviços referidos nos n.ºs 1, 5 e 6 da cláusula 15ª, nomeadamente a serviços de programas em alta definição ou interactivos;

c) Facilitar aos operadores de televisão, num eventual desenvolvimento e exploração de serviços interactivos, a sua integração numa plataforma tecnológica compatível com a norma DVB-MHP;

d) Garantir os valores dos parâmetros de qualidade de serviço e desempenho da rede constantes do plano técnico da proposta apresentada, nomeadamente um grau de disponibilidade do Centro de Difusão Digital de 99,9995 % para um período de 5 anos e um grau de disponibilidade final da rede de transporte e de difusão de 99,9906 % para um período de 2 anos;

e) Iniciar a exploração dos serviços até 31 de Agosto de 2009;

f) Subsidiar a aquisição de equipamentos de recepção, nos termos da proposta apresentada, designadamente por parte de cidadãos com necessidades especiais, grupos populacionais mais desfavorecidos e instituições de comprovada valia social, até à cessação das emissões televisivas analógicas terrestres;

g) Implementar medidas de apoio ao utilizador, nos termos da proposta apresentada;

h) Implementar um plano de promoção e informação sobre a TDT, de âmbito nacional e regional, suportado em múltiplos meios, nacionais e regionais, nomeadamente, televisão, rádio, imprensa, *outdoors* e Internet, abrangendo acções de informação e de esclarecimento, campanhas de marketing, de acordo com as fases de sensibilização e de implementação da TDT em Portugal, nos termos da proposta apresentada, não obstante, neste contexto, entre outros, a sua integração no grupo de acompanhamento do processo de transição analógico – digital a ser criado para o efeito;

i) Realizar e divulgar, pelo menos até cessação das emissões televisivas analógicas terrestres, nomeadamente junto do ICP-ANACOM, estudos e inquéritos de acompanhamento da transição para a TDT, nos termos da proposta apresentada, e a divulgar, periodicamente, indicadores sobre o processo da sua implementação em Portugal, incluindo os seguintes:

(i) Percentagem de população coberta com TDT;
(ii) Percentagem de edifícios com antena colectiva preparada para TDT;
(iii) Número de equipamentos de recepção de TDT vendidos;
(iv) Número de aparelhos televisão com receptores TDT incorporados vendidos;
(v) Número de lares com utilização de TDT;
(vi) Número de utilizadores de TDT;
(vii) Quota de mercado de TDT.

j) Implementar as medidas constantes da proposta com impacto no nível da actividade económica do país, no âmbito do desenvolvimento da indústria nacional de equipamentos, de aplicações e de conteúdos.

2. Para efeitos da alínea e) do número anterior, a PTC deve comunicar ao ICP-ANACOM a data de efectivo início da prestação de serviços.

13.º A PTC obriga-se a cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, em conformidade com o fixado na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

14.º O direito de utilização de frequências é atribuído pelo prazo de 15 anos contado da data da emissão do presente título, ocorrendo o seu termo em 9 de Dezembro de 2023, podendo ser renovado nos termos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Capítulo IV
Obrigações de reserva de capacidade e de transporte

15.º 1. Para efeitos da alínea o) do n.º 1 do artigo 27.º e do artigo 43.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, em conjugação com o disposto na Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 22 de Janeiro e dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de Fevereiro, a PTC fica obrigada a reservar capacidade para a transmissão digital:

a) Em definição *standard* (720x576), dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre difundidos em modo analógico por via hertziana terrestre detidos pelos operadores licenciados ou concessionados à data da entrada em vigor da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, ou seja, RTP1, RTP2, SIC e TVI em todo o território nacional, bem como RTP Açores e RTP Madeira nas respectivas Regiões Autónomas;

b) Em definição *standard* (720x576), em todo o território nacional, de um serviço de programas televisivo de acesso não condicionado livre a licenciar ao abrigo da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho e da Portaria n.º 1239/2008, de 31 de Outubro;

c) Em alta definição, em todo o território nacional, até ao fecho da radiodifusão televisiva analógica, em modo não simultâneo – um serviço de programas a cada momento –, para acesso não condicionado livre, de elementos de programação dos serviços de programas televisivos referidos nas alíneas a) e b), sempre que aplicável.

2. A PTC está obrigada a assegurar a transmissão, incluindo a codificação, multiplexagem, transporte e difusão, sem exigência de qualquer contrapartida dos utilizadores finais:

a) Dos serviços de programas televisivos referidos na alínea a) do n.º 1, mantendo a sua ordenação actual, quando os respectivos

operadores de televisão exercerem o direito a ser transportados nos termos previstos no artigo 94.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho;

b) Do serviço de programas televisivo referido na alínea b) do n.º 1, quando o titular do mesmo pretender iniciar as suas emissões;

c) Dos elementos de programação referidos na alínea c) do n.º 1, sempre que aplicável.

3. Sem prejuízo de outras condições que possam vir a ser negociadas entre as partes, a prestação dos serviços referidos no número anterior, por parte da PTC, só é obrigatória desde que os respectivos operadores de televisão disponibilizem:

a) Os sinais de vídeo, áudio e dados no Centro de Difusão Digital da PTC – os sinais de vídeo e áudio em formato digital SDI (Serial Digital Interface) no caso das alíneas a) e b) do n.º 2 anterior e em HD-SDI no caso da sua alínea c) e os sinais de dados no formato definido pela PTC;

b) A informação necessária à constituição das tabelas PSI/SI (*Program Specific Information / Service Information*).

4. Tendo como referência a utilização da norma de compressão MPEG-4 Part 10 – AVC/H.264, e sem prejuízo do estabelecido no n.º 6, a capacidade total a reservar pela PTC para a difusão dos diferentes serviços de programas deve ser, a cada momento, e no mínimo, a seguinte:

a) 9,0Mbit/s e 640kbit/s, respectivamente, para as componentes de vídeo e de áudio, no território continental, dos serviços de programas, em definição *standard*, referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1;

b) 10,8Mbit/s e 768kbit/s, respectivamente, para as componentes de vídeo e de áudio, nas Regiões Autónomas, dos serviços de programas, em definição *standard*, referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1;

c) 5,0Mbit/s e 384kbit/s, respectivamente, para as componentes de vídeo e de áudio, no território nacional, para os elementos de programação, em alta definição, referidos na alínea c) do n.º 1.

5. Para além da capacidade referida nas alíneas a) e b) do n.º 1 para transmissão em definição *standard*, a PTC deve garantir, quando necessário, capacidade e assegurar a transmissão daqueles serviços de programas televisivos em ecrã largo, formato 16:9.

6. A PTC deve também assegurar, se, e quando requerida pelos operadores de televisão cujos serviços de programas televisivos são especificados no n.º 1 e relativamente a estes mesmos, capacidade suplementar para:

a) Qualidade de áudio melhorada, designadamente através de sistemas multicanal (tais como do tipo AC-3 Dolby Digital 5.1 ou *Dolby Digital Plus*) com retrocompatibilidade;

b) Exploração de guias electrónicos de programação (EPG) e de outros eventuais serviços interactivos;

c) Funcionalidades que proporcionem o acesso das pessoas com limitações visuais e auditivas às respectivas emissões de televisão;

d) Serviços de Teletexto.

7. A PTC pode reforçar os débitos binários referidos no n.º 4 com a capacidade suplementar referida no número anterior que não esteja a ser usada.

8. Os valores estipulados no n.º 4 podem ser revistos bienalmente, mediante proposta fundamentada da PTC e como tal reconhecida pelo ICP-ANACOM.

16.º 1. De acordo com o cenário variante que apresentou nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento do concurso público, pode a PTC, como contrapartida pelos níveis de cobertura garantidos e pelas características da oferta que os operadores de televisão poderão disponibilizar aos seus utilizadores, cobrar aos operadores de televisão um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s, nos primeiros dez anos a contar da data de emissão do presente título, nos termos da proposta apresentada.

2. Caso, entre a emissão do presente título habilitante e o prazo máximo de início de exploração dos serviços, indicado na alínea e) do n.º 1 da cláusula 12.ª, a PTC seja impedida, por motivos que não lhe sejam imputáveis, de exercer os direitos de utilização de frequências objecto da Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro (relativa aos Multiplexers B a F), fica vinculada ao cumprimento das condições associadas à proposta base da sua candidatura.

3. Na situação referida no número anterior a PTC pode cobrar aos operadores de televisão um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s, nos primeiros dez anos contados da data de emissão do presente titulo, nos termos da proposta apresentada.

4. Os preços médios anuais de disponibilização do serviço por Mbit/s, referidos no cenário variante e proposta base, podem ser revistos mediante acordo com os operadores de televisão e devem ser comunicados ao ICP-ANACOM.

17.º Para todos os efeitos, as obrigações emergentes dos termos do concurso público e os compromissos assumidos na proposta da PTC fazem parte integrante do presente título.

Lisboa, aos 9 de Dezembro de 2008.

José Amado
Presidente do Conselho de Administração